

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-690-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Eis que estamos em meados do ano de 2023, mais especificamente, no mês de junho, novamente, recebendo tantos amigos e pesquisadores a apresentarem seus trabalhos no VI Encontro Virtual do CONPEDI. Aliás, a forma virtual de trabalho e o uso das novas tecnologias são evidentes sinais de transformação na Ordem Social e Econômica que faz urgir a necessária regulação Estatal para que se definam, via intervenção do aparato jurídico-normativo do Estado, as devidas competências, direitos e deveres dos agentes envolvidos em interações físicas e por meio de novéis tecnologias que desafiam, por assim dizer, o clássico Direito. As interações entre os sujeitos de Direito já não são locais e, mesmo, passam a ser internacionais, até mesmo, pelo uso de plataformas digitais que desconhecem fronteiras e jurisdições. Evoluímos nos últimos quarenta anos de forma tão surpreendente que restam, agora e daqui para frente, enormes desafios em se institucionalizar Direito (seja quando da criação de normas ou, ainda, quando da apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos) que esteja concretamente coadunado com a realidade fática de um mundo que avança em sociedade de redes tecnológicas. É o nosso desafio e, assim, passamos a analisar, do ponto de vista acadêmico, diversas possibilidades para entendimento de realidades desafiadoras e que merecem diferentes formas de pensar o legislado e o julgado. Destarte, apresentam-se, então, para a comunidade jurídica, os seguintes artigos:

A CARNE CULTIVADA NO BRASIL: ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS; de autoria de Amilton Cardoso Dos Santos Junior e Filipe Fortes de Oliveira Portela. Analisando a elaboração de política pública regulatória de pesquisas, produção e comercialização de carne cultivada no Brasil destacando que o processo de elaboração e condução da política pública regulatória deve estar pautado em estudos transdisciplinares

A CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ENDOWMENT COMO INCENTIVO REGULATÓRIO A APS DO SUS: O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES ESTATAIS PELO FINANCIAMENTO; apresentado por Luiz César Martins Loques. Discutindo problemas relacionados a Atenção Primária à Saúde, parte essencial do modelo do Sistema Único de Saúde, expostos pelo Banco Mundial; bem como que, na realidade, no

Sistema Brasileiro administrativo-constitucional não há impedimentos, em princípio, da colaboração da atividade empresarial com a Administração Pública, mormente, via PPPs e fundos de endowment.

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF; de autoria de Marcelo Benacchio, Vera Lucia Angrisani e Mikaele dos Santos. Tratando da compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social à luz da jurisprudência do STF.

A REGULAÇÃO DE GATEKEEPERS SEGUNDO O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU: AVANÇO REGULATÓRIO OU RETROCESSO PARA INOVAÇÃO? Apresentado por Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e Tania Lobo Muniz. Discorrendo sobre o conteúdo do Digital Markets Act Europeu publicado no segundo semestre de 2022, com o objetivo de garantir competitividade entre os mercados digitais pela regulação das grandes companhias de tecnologia para se evitar que, abusando de seu poder de mercado, impeçam a entrada de novos concorrentes.

A TELEVISÃO COMO INSTRUMENTO LESIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA elaborado por Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença. Discutindo a transformação da capacidade de abstração do ser humano após o surgimento e a massificação da televisão na sociedade moderna e como esse avançar tecnológico está impactando a capacidade de raciocínio das pessoas, evidenciando que estamos, de forma passiva, recebendo inputs que são absorvidos como por osmose sem que façamos qualquer esforço intelectual. Trata-se de verdadeiro “mergulhar” na passividade em frente a uma tela, em geral por diversas horas ao longo do dia.

CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL; de autoria de Pedro Augusto Gil de Carvalho. Ensinando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados como Órgão da Administração Pública Federal responsável, dentre outros aspectos, por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar o tratamento dos dados e aplicar sanções quando adequado.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO A PARTIR DE PLATAFORMA DIGITAL ELETRÔNICA DE MEIOS DE PAGAMENTO (PIX): UMA VISÃO JURÍDICA A PARTIR DOS IMPACTOS DA PANDEMIA; elaborado por Geovanna Nayane Nunes de Andrade, Eduardo Augusto do Rosário Contani e Patricia Etsuko Issonaga. Lembrando que, a partir da Pandemia de COVID-19 iniciada ao final de 2019, seguido pelo surgimento de uma

onda no Brasil em março de 2020, produziram-se severas restrições às atividades econômicas e sociais em inúmeros setores. Nesse cenário, o artigo estuda o Sistema de pagamentos Pix, concebido na década anterior e concretizado em novembro de 2020, revolucionando o acesso a meios de pagamento de baixo custo e proporcionando a bancarização de muitas pessoas.

INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE; intuído por Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro. Trabalhando, dentre as possíveis intervenções do Estado Brasileiro (Art. 174 CRFB/88), sobre as relações no domínio econômico, a necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial.

INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; de autoria de Marcus Aurélio Vale Da Silva, Marisa Rossignoli, Bruno Bastos De Oliveira. Defendendo a atuação das micro e pequenas empresas que merecem ser escopo de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, que prevê a possibilidade de aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica.

LIMITAÇÃO DO DIREITO DE FRUIR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS E LEGISLATIVAS NA LEI DO INQUILINATO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19; escrito por Paulo Andre Pedroza de Lima e Alisson Jose Maia Melo. Compreendendo como o Legislativo e o Judiciário Federal intervieram nas relações contratuais referente as locações imobiliárias limitando o direito do proprietário de fruir de sua propriedade.

O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS elaborado por Samantha Ramos Paixão de Oliveira e Felipe Aurichio De Camargo. Destacando que se vive a era da informação em meio ao fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada, diuturnamente, pelo fenômeno das fake news fazendo urgir a real necessidade de regulação do ambiente virtual, alfabetização midiática, neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações.

O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO E OS EFEITOS NEGATIVOS NA COMPOSIÇÃO MORAL DO INDIVÍDUO; apresentado por Oswaldo Pereira De Lima Junior e Luana Cristina da Silva Lima Dantas. Tratando do neoliberalismo contemporâneo como retorno às ideais liberais clássicas e sobre como seus ideais produzem efeitos negativos indelévels na cultura e na moralidade de um povo. Ainda, concluindo que a lógica desse “novo” neoliberalismo se revela como a principal fonte de alheamentos dos indivíduos em relação ao lado ruim do sistema de economia de mercado, especialmente no que se refere à pobreza, à marginalidade e à exclusão social de minorias.

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE; de autoria de Erika Juliana Dmitruk, Estella Ananda Neves e Viviana Samara Yoko Matsui. Investigando a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses.

O VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) COMO UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS; escrito por Daniel Ricardo Davi Sousa, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos De Oliveira.

Discorrendo sobre o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e sua inserção na divisão de competências tributárias do modelo de federalismo, permitindo o retorno de parte do valor arrecadado para o Município de origem das operações tributadas pelo Imposto de circulação de Mercadorias (ICMS), com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal por intermédio da devolução de parte do valor tributário arrecadado com base na capacidade de geração de riqueza de cada Ente e o fortalecimento da autonomia financeira desses Municípios.

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE REGULACÕES TRANSNACIONAIS A PARTIR DA METODOLOGIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL; de autoria de Alice Rocha da Silva e Edinei Silva Teixeira. Suscitando análise acerca dos desafios enfrentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização do cumprimento de regulacões transnacionais, mais especificamente as chamadas soft law, considerando a ausência de acolhimento expreso e formal pelo Estado brasileiro.

POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS NO CONTROLE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO: DESAFIOS NA GOVERNANÇA DE UM SISTEMA DESCOORDENADO DE SEGURANÇA; apresentado por Eder Marques De Azevedo.

Destacando que desastres com barragens de megacorporações como o grupo Samarco/Vale /BHP exigem imediata resposta pública, cujos vieses cognitivos, ao conferir notoriedade aos efeitos recentes, não dão aos riscos passados ou desconhecidos a abordagem adequada à sua condição de causa. Como reação instantânea à distorção de foco as políticas ambientais, no setor minerário, têm dado protagonismo a mudanças regulatórias criadas á “toque de caixa”, preocupadas, muito mais, em dirimir a consternação social do que em resolver o dilema de instituições administrativas responsáveis pela fiscalização dos barramentos de rejeitos, cujo fim maior é assegurar as vidas humanas e o meio ambiente envolvidos. O artigo estuda, pois, as implicações da complexidade do sistema público vigente, marcado pela descoordenação entre os órgãos competentes e suas políticas públicas regulatórias, e como a análise das causas pode indicar caminhos no tratamento dos desajustes na governança minerária, amenizando a problemática do controle de segurança.

REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO; elaborado por Artur Barbosa da Silveira e Mikaele dos Santos. Visando o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social, apontando que a regulação econômica Estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

Ao que se observa apresentamos, aqui, o tratamento de temas de suma importância em uma época de mudanças e transformações sociais que fazem urgir o repensar do próprio Direito sob pena de que reste, para Este, a desconexão fática com a realidade local, regional nacional e internacional. Convidamos, pois, a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Ilton Garcia Da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Universidade do Estado de Minas Gerais

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

FREE INITIATION AS AN EXPRESSION OF FREEDOM IN THE LIGHT OF STF JURISPRUDENCE

Marcelo Benacchio ¹
Vera Lucia Angrisani ²
Mikaele dos Santos ³

Resumo

O estudo tem como objetivo demonstrar através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a inclinação quanto à compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social. A ordem econômica da Constituição Federal de 1988 apresenta como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e justifica a regulação do Estado na matéria, que por finalidade assegurar à todos uma existência digna pelos ditames da justiça social. Devido esse caráter social, a atividade privada exercida sofre uma limitação em prol do interesse geral, o que distancia a adoção de um modelo liberal clássico. Para isso, inicialmente serão comentados os principais aspectos acerca da ordem econômica nacional, seguida da demonstração dos princípios à luz da jurisprudência do STF, e conseguinte, uma reflexão sobre a dimensão da liberdade, que contempla a livre iniciativa. Ademais, justifica-se a atuação da Corte no sentido de proteção da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ao reconhecer a regulação pelo Estado na busca da concretização da finalidade pública.

Palavras-chave: Ordem econômica, Livre iniciativa, Stf, Liberdade, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to demonstrate, through the jurisprudence of the Federal Supreme Court, the inclination regarding the understanding of free enterprise as an expression of freedom and a necessary value in social development. The economic order of the Federal Constitution of 1988 is based on the valuation of human work and free initiative, and justifies the regulation of the State in the matter, which aims to ensure a dignified existence for all by the dictates of

¹ Doutor e mestre em Direito pela PUC SP. Professor permanente do Mestrado em Direito e Graduação da UNINOVE. Professor Titular de Direito Civil da FDSBC. Juiz de Direito, São Paulo

² Desembargadora do TJSP, assento na 2ª Câmara de Direito Público. Mestrado em Direito pela PUC SP. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Comercial pela USP. Graduação pela USP.

³ Mestranda no PPGD UNINOVE em Direito Empresarial. Professora auxiliar no Programa de Iniciação Científica 01/2022 da linha: A ordem jurídica do mercado na efetivação dos Direitos Humanos. Advogada. Servidora pública.

social justice. Due to this social character, the private activity carried out is limited in favor of the general interest, which distances the adoption of a classical liberal model. For this, initially the main aspects about the national economic order will be commented, followed by the demonstration of the principles in the light of the jurisprudence of the STF, and consequently, a reflection on the dimension of freedom, which includes free initiative. Furthermore, the Court's action is justified in terms of protecting the value of human work and free enterprise, by recognizing regulation by the State in the pursuit of achieving the public purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Free initiative, Stf, Liberty, Development

1 INTRODUÇÃO

A Corte do Supremo Tribunal Federal cumpre a função de guardião da Carta Magna. Nesse sentido, o constitucionalismo brasileiro dispõe da possibilidade de verificação da conformidade entre as leis infraconstitucionais e demais normativas ao texto da Constituição Federal de 1988.

A ordem econômica, conforme o caput do art. 170, apresenta como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna pelos ditames da justiça social.

Desse imperativo, compreende-se que a atividade privada, fundada principalmente na livre iniciativa dos modelos liberais, é limitada pelo interesse geral, o que justifica a regulação do Estado na matéria, em busca de equilíbrio e concretização das finalidades da república.

Diante disso, o estudo tem como objetivo demonstrar através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inclinação quanto à compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário para o desenvolvimento social.

Para conduzir a essa reflexão, será demonstrada a atuação da Corte no sentido de proteção da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ao reconhecer a regulação do Estado na busca da sua concretização, pelo método hipotético dedutivo, e com apoio em bibliografia referencial do tema. Utilizou-se da compreensão de dignidade como um reflexo da liberdade, que pode resultar no desenvolvimento social.

Na primeira parte do texto serão comentados os principais aspectos conceituais acerca da ordem econômica brasileira, seguidos da exposição dos princípios à luz da jurisprudência do STF, e em seguida observações sobre a dimensão da liberdade que contempla a livre iniciativa.

2 CONCEITOS, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS

A ordem econômica da Constituição Federal de 1988 traz uma transformação na ideia acerca das normas econômicas: como deve ser o aprimoramento do ordenamento voltado para uma ordem econômica intervencionista.

Nas palavras de Eros Grau:

Entre nós, a referência a uma "ordem econômica e social", nas Constituições de 1934 até a de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969 — salvo a de 1937, que apenas menciona a "ordem econômica" — e a duas ordens, uma "econômica", outra "social", na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da expressão. O que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social. (GRAU, 2010)

Esse caráter social é o que configura o mundo do dever ser, também inaugurado pela Carta Magna de 1988, mas no sentido regulatório estatal. Assim, para harmonizar os parâmetros sociais do Estado, uma nova ordem econômica se transforma com expansão em todo o ordenamento e não se limita apenas ao texto constitucional.

A contemplação, pela ordem jurídica, do conjunto de normas referível como ordem econômica não é uma inovação deste século, que, por si só, peculiarize a ordem jurídica intervencionista — é a compostura dela, ordem econômica, que a peculiariza (a ordem jurídica intervencionista) como tal;

A nova ordem econômica — aquela, à qual me referi na primeira afirmação que postulei neste ensaio — não se esgota no nível constitucional, compondo-se por inúmeras normas infraconstitucionais. (GRAU, 2010)

O caput do artigo 170, da CRFB/88, estabelece em linhas gerais uma estrutura para o ordenamento econômico com base em dois fundamentos: o da livre iniciativa, que traz como objetivo auxiliar na garantia de uma existência digna a todos, e a valorização do trabalho humano, na ótica da dignidade da pessoa humana, conforme os preceitos da justiça social.

Importante ressaltar que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa são também fundamentos da República Federativa do Brasil, positivados no artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88. Desse modo, pode-se compreender uma conformidade no ordenamento a partir desses pilares constitucionais.

Quantos aos objetivos, ao instituir o Estado Democrático fica assegurado de forma conjunta a esses valores, o exercício dos direitos individuais e sociais, com a garantia da liberdade, segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Esses direitos, numa sociedade plural e fraterna que decorre desse Estado Democrático construída sob a premissa da dignidade da pessoa humana, são valores supremos que entram na ordem nacional e que também fazem parte das relações do Brasil no âmbito internacional.

Assim, contemplam os princípios da ordem econômica, elencados no artigo 170: a soberania nacional, a propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, a defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, sob fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a dignidade humana.

Quanto à valorização do trabalho, destaca-se aqui que o núcleo desse artigo são os direitos humanos, visto que também nos fundamentos do Estado brasileiro foi explícita a intenção do constituinte.

A posição que o trabalho exerce para o Estado, ao servir como próprio alicerce, e ainda como meio de se alcançar os objetivos fundamentais da República, que estão elencados no texto constitucional, reforçam a finalidade de busca por uma sociedade livre, justa e solidária, plenamente desenvolvida, sem preconceitos e discriminações.

O trabalho humano tem prestígio reconhecido na garantia dos hipossuficientes, que demanda por medidas que visem o equilíbrio socioeconômico entre as classes sociais, no intuito de inibir as disparidades existentes. Assim como, também se faz presente na proteção e incentivo aos inventores, artistas, autores e outros, na qualidade de tutela da propriedade intelectual.

Ou seja, todos os trabalhadores, sem distinção tem a garantia do trabalho digno para o desenvolvimento da vida. Dessa maneira, a importância social, econômica e política que ganha esse direito no ordenamento, induz à garantias jurídicas por meio da intervenção estatal, de forma que seja promovidos meios de acesso e métodos de reparação nos casos de violação.

No tocante a livre iniciativa, esse princípio assegura a liberdade do exercício aos particulares de contratarem e se organizarem nas atividades privadas, do modo que compreendam ser melhor. Assim, prioriza-se a menor interferência possível na condução dos investimentos, capitais, matéria-prima e bens lícitos passíveis de disposição.

Nas palavras de Barroso:

O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). (BARROSO, 2001)

Essa essência na lógica do princípio da legalidade retoma à ideia das liberdades públicas, que consiste na interpretação de não atuação estatal na atividade privada, permitida somente nos casos autorizados em lei, em virtude do interesse público para exploração da atividade econômica.

A atividade econômica (em sentido estrito) foi deixada aos particulares, cuja atuação direta do Estado está limitada à necessidade para a segurança nacional e relevante interesse coletivo (artigo 173 da Constituição Federal) e nos demais casos expressos na Constituição. Essa atuação ocorre por absorção ou participação. Apesar da atuação subsidiária do Estado (art. 170 e 173 da Constituição Federal de 1988), a Constituição, através de conceitos amplos, tal como a segurança nacional e o relevante interesse coletivo – a ser disciplinada por norma infraconstitucional – acaba por conferir ao ente político a possibilidade de atuar diretamente, sob o regime de direito privado, em determinada atividade, a depender da situação política, econômica e social do momento histórico.

Em linhas gerais, a atuação por absorção compreende o regime de monopólios: aquela atividade econômica em sentido estrito, sob o regime jurídico de direito privado, no qual o Estado entende ser essencial a sua prestação isolada, com o controle dos meios de produção e/ou troca de determinado setor. Esse regime é adotado de forma restritíssima, atualmente, pela Carta Política, apenas naquela hipótese do artigo 177. (DUARTE JR., 2016)

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa empresarial, determina que sua atuação seja voltada ao bem-estar da sociedade. Isso significa que esta liberdade não é absoluta, já que encontra limite nas questões sociais e na medida em que o Estado intervém na atividade empresarial, quando necessário para evitar condutas abusivas contra a dignidade coletiva.

Diante disso, verifica-se que, no texto da CRFB/88 e na jurisprudência do STF, o exercício da liberdade é ponderado quando conflitante a outros direitos fundamentais, sob observância do princípio da proporcionalidade.

Ademais, acerca dos objetivos já comentados assevera Kohler:

O fim da ordem econômica está relacionado com alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como o da erradicação da pobreza e da marginalização reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e o de promoção do bem-estar de todos sem discriminação (art. 3º, IV).

A realização de tais fins, por óbvio, não depende por si só de tais

prescrições, já que o que a ordem econômica objetiva é assegurar, velar pela realização, e não realizar, a efetivação da existência digna, da erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem-estar, depende, assim, da atuação de todos nós, por meio de nossos representantes ou mesmo diretamente, em que pese a enorme dificuldade de sua implementação face às peculiaridades de nosso sistema de base capitalista, por essência individualista. (KOHLENER, 2013)

No intuito de materializar a dignidade da pessoa humana, o constituinte de 1988 a colocou como pilar do ordenamento, ao ser positivada como fundamento da República Federativa do Brasil e ao exercer ao mesmo tempo, a finalidade da ordem econômica.

A dignidade da pessoa humana pelo pensamento de Kant afasta a concepção material de tratamento do homem como objeto (KANT, 2021). Isso porque a promoção da justiça em suas variadas formas, especificamente no âmbito social, se relaciona com um tratamento de equidade numa sociedade inserida direta ou indiretamente na Ordem Econômica.

A justiça social é meio que instrumentaliza a busca pelo equilíbrio na atividade econômica, e é capaz de realizar os direitos fundamentais como igualdade, liberdade, existência digna, ou seja, o valor da justiça é um parâmetro para a realização da cidadania e para o bem estar de todos.

3 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

O art. 170 da Constituição Federal estabeleceu os princípios da ordem econômica. No entanto, esses fundamentos não se limitam apenas aos expressamente enumerados no artigo, e outros existem espalhados por todo o texto constitucional, como a menção ao princípio da livre iniciativa (fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV), ao princípio do desenvolvimento social (art. 3º, II), ao princípio da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), sendo os dois últimos, muito embora de nítida implicação com a ordem social, guardam relação com a ordem econômica.

Acerca dos valores fundamentais do caput do artigo 170, da Carta Magna, assim já decidiu a Corte do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado:

O motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental insculpida no art. 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal, pelo que o art. 3º, VIII, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos. A liberdade de iniciativa

garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupos das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.(...) A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CRFB), sendo inequívoco que a necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de um oligopólio prejudicial a consumidores e potenciais prestadores de serviço no setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade e à vista de evidências empíricas sobre os benefícios gerados à fluidez do trânsito por aplicativos de transporte, tornando patente que a norma proibitiva nega ‘ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente’, em contrariedade ao mandamento contido no art. 144, § 10, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 82/2014. (ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.)

Em outras situações, também já fizeram partes de julgados outros princípios do capítulo da ordem econômica. Cabe ressaltar a exposição:

A Lei 12.006/2009 acrescentou, no Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos que determinavam a veiculação de mensagens educativas

de trânsito em peças publicitárias de produtos da indústria automobilística (arts. 77-A e 77-E). As normas não trazem qualquer restrição à plena liberdade de comunicação das empresas ou à livre iniciativa e não excluem, ademais, a responsabilidade do Estado em promover, por ato próprio, publicações de mensagens educativas de trânsito. Trata-se, apenas, de cooperação da indústria automobilística, consectária da proteção ao consumidor e da função social da propriedade (princípios da ordem econômica), na divulgação de boas práticas de trânsito. (ADI 4.613, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018)

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante 49)

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006)

Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado [GLP]. Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da Constituição do Brasil). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, caput). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da Constituição do Brasil. (ADI 2.359, rel. min. Eros Grau, j. 27-9-2005, P, DJ de 7-12-2006. ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013)

Os arts. 170, parágrafo único, e 173, caput, da CF autorizam o legislador a restringir o livre exercício de atividade econômica para preservar outros direitos e valores constitucionais, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de tecnologia da informação contratados pela União, os imperativos da soberania, da segurança nacional e da proteção da privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais. Interesse público a legitimar decisão do legislador no sentido da prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim. (ADI 4.829, rel. min. Rosa Weber, j. 22-3-2021, P, DJE de 12-4-2021)

A norma do art. 129 da Lei 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República, pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República. (ADC 66, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 19-3-2021)

A atuação da corte como guardiã da CRFB/88, por meio do controle normativo nesses casos, e dentre outros nas mais diversas temáticas, reforça a importância da congruência na consolidação do direito.

O tratamento que se tem nessas situações foi de ponderação para o equilíbrio normativo com fulcro no interesse geral: a busca de estabilidade entre os valores individualistas da livre iniciativa que são assegurados, na medida em que colaboram para a afirmação dos direitos sociais.

4 LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE E O REFLEXO NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A livre iniciativa é um valor inerente de modelos liberais, com prevalência da autonomia da vontade individual, a qual deve ser garantida pelo Estado. Esse valor foi emprestado para a ordem econômica com outra interpretação.

A livre iniciativa está intimamente ligada com o ideal de liberdade econômica, e sua invocação pela ordem jurídica objetiva garantir aos indivíduos a livre escolha da atividade a vir desenvolver visando ao seu

sustento, limitando a atuação do Estado no campo das opções econômicas dos agentes.

Este princípio assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, a todos, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, permitindo-se compreender tanto o acesso ao mercado quanto à cessação das atividades, de forma que haja liberdade para a produção e colocação dos produtos no mercado. (MEIRA JUNIOR et al, 2017)

A compreensão da dicotomia entre interesse privado e público pode ser difícil, num primeiro momento, mas fica mais flúida se for levada em consideração a possibilidade de exercício de liberdades como ponto de inserção entre eles.

Fazer valer tal liberdade é o propósito de uma doutrina dos direitos humanos. A liberdade é uma condição da vida humana, mas não é uma condição dada. Seja como livre-arbítrio, seja como liberdade civil, a liberdade resulta de ações e exercícios. Embora haja uma condição de liberdade na ação humana, ela precisa ser cultivada, assim como as virtudes, para Aristóteles, ou os sentimentos morais, para os utilitaristas, ou o juízo crítico, para Kant. A liberdade moderna, significando ausência de coação, exige a tarefa crítica de conhecer e determinar o que de fato coage e limita a vida dos homens. As coações podem ser internas (subjetivas) ou externas (objetivas), mas independentemente de sua característica é preciso opor-se a elas quando injustas, indevidas ou inutilmente cruéis. (LOPES, 2000)

A compreensão que se requer aqui é acerca da liberdade como um direito humano. Sendo assim, esse direito deve ser expandido ao máximo possível, para que exercício da vida possa ser desfrutado de forma mais igualitária.

O homem em si não nasce em situação de igualdade com os demais. E nesse sentido, caberá ao Estado a função de eliminar possíveis barreiras que limitam ou impeçam o acesso do indivíduo às liberdades.

A liberdade como uma condição dada é imprescindível num Estado Democrático de Direito em vista do exercício dos direitos civis. Se a liberdade for ponto de privação sem justo motivo, surge a possibilidade de o indivíduo ficar à margem da sociedade, em vista dessas privações impostas.

Essa liberdade é decorrente também da capacidade de livre escolha. Aqui, consoante ao pensamento do Amartya Sen, a liberdade humana é formada pela liberdade civil e política e sua negação implica diretamente no desenvolvimento social, que não contempla apenas o setor econômico.

Nas palavras do autor:

Porém – mais fundamentalmente –, a liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia. Mesmo quando falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar de decisões cruciais concernentes a assuntos públicos. Essas privações restringem a vida social e a vida política, e devem ser consideradas repressivas mesmo sem acarretar outros males (como desastres econômicos). Como as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência. Ao examinarmos o papel dos direitos humanos no desenvolvimento, precisamos levar em conta tanto a importância constitutiva quanto a importância instrumental dos direitos civis e liberdades políticas. (SEN, 2010)

Em um cenário com a possibilidade de exercício da liberdade humana sem mecanismos de coação ou formas de impedimento da vontade – da capacidade de escolha de cada indivíduo – a compreensão acerca desse direito reflete à dignidade do ser humano.

Deste ponto de vista a dignidade é um reflexo da liberdade de cada um, ou seja, da consideração de que cada um é capaz de agir como sujeito, como fim de si mesmo e para si mesmo, e de internalizar criticamente regras, máximas, imperativos, leis de decisão. A dignidade humana vem não do seu modo de vida, mas da sua capacidade de ser fim em si mesmo, de ser livre (contrariamente ao objeto, que não se determina, mas é determinado, e que, por isso mesmo, não é livre). A extensão deste ponto de vista significa a extensão da liberdade, proteção crescente às escolhas e às condições que permitem as escolhas. (LOPES, 2000)

O olhar da interpretação da dignidade da pessoa humana, como um reflexo da liberdade, tende a demonstrar uma possibilidade de caminho para o desenvolvimento social. Nesse sentido, a livre iniciativa é um dos valores que pertence à liberdade e que não exclui os demais, nem substitui, já que podem ser harmonizados como fora ordem econômica constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação do princípio da livre iniciativa como expressão de liberdade reflete no auxílio ao desenvolvimento social na medida em que a liberdade é um dos pilares para a obtenção desse fim.

À luz da ordem econômica da Constituição Federal de 1988 buscou-se a compreensão acerca da inclinação à garantia da atividade econômica com a possibilidade do indivíduo ter acesso aos direitos sociais, necessários para a construção de uma existência digna.

Para tanto, na atuação da Corte do Supremo Tribunal Federal mostra-se a salvaguarda dos dispositivos constitucionais que indicam o sentido do ordenamento, com proteção aos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

A dignidade da pessoa humana mostra-se resultante da garantia de liberdade quando essa é preservada, através de mecanismos que auxiliem na formação de um cenário com condições para que os indivíduos exerçam suas escolhas, e auxiliem no desenvolvimento da sociedade.

Diante disso, a jurisprudência do STF demonstra e assegura a inclinação da liberdade, através da livre iniciativa, como valor necessário para o desenvolvimento social.

REFERENCIAS

BARROSO, L. R. (2001). A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista De Direito Administrativo**, 226, 187–212.

DUARTE JR., Ricardo. Os princípios na ordem econômica da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4838, 29 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51897>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KANT, Immanuel. **Filosofia da história** - Textos extraídos das obras completas de Kant (Immanuel Kant Werk). [s.l.] Ícone Editora, 2021.

KOHLER, E. da S. B. (2013). A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. **Revista Direito Em Debate**, 12(18 - 19). [https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18 - 19.p](https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18-19.p)

LOPES. José Reinaldo de Lima. DIREITOS HUMANOS E TRATAMENTO IGUALITÁRIO: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **RBCS**. Vol. 15 nº 42, fevereiro/2000.

MEIRA JUNIOR, J. J.; MACEI, D. N. Análise dos princípios constitucionais da ordem econômica e sua influência no direito brasileiro. In: ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n.º. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

SEN, A.; MOTTA, L. T.; MENDES, R. D. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-170>>. Acesso em: 15/04/2023.